



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10480.028929/99-79  
Recurso nº : 201-122411  
Matéria : COFINS  
Recorrente : DROGAJATO DISTRIBUIDORA DE PROD. QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 24 de julho de 2006  
Acórdão nº : CSRF/02-02.345

COFINS. LIMINAR QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO AFASTAMENTO. - Se a empresa não efetua o pagamento nem deposita judicial ou administrativamente o valor em discussão, nada obstante acobertada por liminar, não merece amparo a permissão de eximi-la dos ônus moratórios da obrigação, mas apenas das medidas voltadas à cobrança do tributo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGAJATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 10480.028929/99-79  
Acórdão nº : CSRF/02-02.345

Recurso nº : 201-122411  
Recorrente : DROGAJATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve como escopo a fiscalização da COFINS referente ao período de março/1999, constatou-se o seu não recolhimento.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 58-67), na qual alega: (i) cerceamento de defesa, eis que o lançamento foi efetuado desconsiderando a decisão que suspendia a exigibilidade do crédito; (ii) inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo pela Lei nº. 9.718/98; (iii) não cabimento da alíquota de 0,75% no mês de agosto/1995, uma vez que declarados inconstitucionais os Decretos-Lei nºs. 2.445/89 e 2.449/89 e suspensos pela Resolução nº. 49/SF; (iv) impossibilidade de consideração da taxa Selic a título de juros moratórios.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS manteve o lançamento discutido, tal como se verifica da ementa transcrita a seguir (fls. 124-129):

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 31/08/1999 a 31/12/2001*

*Ementa: RECEITAS DE SERVIÇOS, COMPROVAÇÃO.*

*Não comprovada pelo sujeito passivo a totalidade das receitas de serviços, a base de cálculo da COFINS é aquela obtida pelos demonstrativos de informações prestadas, em especial se estes estão de acordo com as DIPJs apresentadas.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Tendo a contribuinte concordado parcialmente com os valores de base de cálculo encontrados pelo autuante, considera-se matéria não impugnada essa parte do lançamento.*

*Lançamento procedente" (f. 124).*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 136-146), a fim de reformar o v. acórdão, reiterando os argumentos da impugnação.

A Eg. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso (fls. 197-203), consoante ementa a seguir:

*"COFINS. PRELIMINARES DE NULIDADE.*

Processo nº : 10480.028929/99-79  
Acórdão nº : CSRF/02-02.345

*Não ocorrendo as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, descabe falar-se em nulidade do auto de infração. É legítimo o lançamento de ofício relativo a crédito tributário constituído com vistas a salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional em face do instituto da decadência. Não prospera a preliminar de nulidade de auto de infração suscitada em razão de suposta ofensa à decisão judicial em trâmite.*

**OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

*A opção pela via judicial afasta a discussão da matéria das instâncias julgadoras administrativas.*

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*É defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente ao argumento de que ofende à Constituição.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*O art. 161, §1º, CTN, ressaltou a possibilidade da lei estabelecer os juros de mora de modo diverso, e as Leis nºs. 9.065/95 e 9.430/96 assim o fizeram. A regra do §3º do art. 192 da Constituição Federal foi revogada pela EC nº. 40/2003.*

*Recurso negado" (f. 197).*

Apresentou a empresa, ainda, embargos declaratórios (fls. 207-211), os quais foram rejeitados (fls. 227-228). Inconformada, interpôs recurso especial (fls. 233-237), alegando não ser cabível a exigência de juros moratórios quando da lavratura do auto de infração para prevenir a decadência do tributo com a exigibilidade suspensa por liminar em mandado de segurança.

Recebido o recurso (fls. 251-254), vieram os autos sem contra-razões para julgamento (f. 256).

É o relatório.



Processo nº : 10480.028929/99-79  
Acórdão nº : CSRF/02-02.345

## VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora

Deve ser conhecido o presente recurso, eis que preenche os requisitos mínimos de admissibilidade. Contudo, não merece ser provido.

A questão ora em debate cinge-se à possibilidade de incidência de juros moratórios, tendo em vista existência de liminar favorável em sede de mandado de segurança (fls. 100-102).

As medidas judiciais não têm o condão de impedir a lavratura de auto de infração para evitar a decadência. Se a empresa não efetua o pagamento nem deposita judicial ou administrativamente o valor em discussão, nada obstante acobertado por liminar, não merece amparo a permissão de eximi-la dos ônus moratórios da obrigação, mas apenas das medidas voltadas à cobrança do tributo.

Assim sendo, na ausência ou na insuficiência do pagamento do crédito tributário, ainda que o mesmo esteja com a sua exigibilidade suspensa, são devidos os juros de mora, salvo na hipótese de depósito integral do montante, o que não ocorreu no presente caso. É o que se verifica do seguinte julgado:

*CONCOMITÂNCIA – PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO - Diante do conformismo expresso da recorrente quanto ao cabimento da autuação na vigência de medida judicial, não se toma conhecimento da matéria em sede de recurso especial por tratar-se de questão preclusa.*

*MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - CABIMENTO - A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). É cabível a exigência de juros de mora quando da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança. Tratando-se de dívida tributária, a mora é ex re e no caso da segurança ser denegada em definitivo ao final do processo, as partes deverão ser reconduzidas ao status quo ante, nos termos da Súmula 405 do STF, hipótese em que os juros de mora serão devidos desde a data de ocorrência do fato gerador, como se o mandado de segurança nunca tivesse existido. Recurso de divergência negado. (CSRF/02-01.485, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, d.j. 10/11/2003)*



Processo nº : 10480.028929/99-79  
Acórdão nº : CSRF/02-02.345

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de julho de 2006

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

